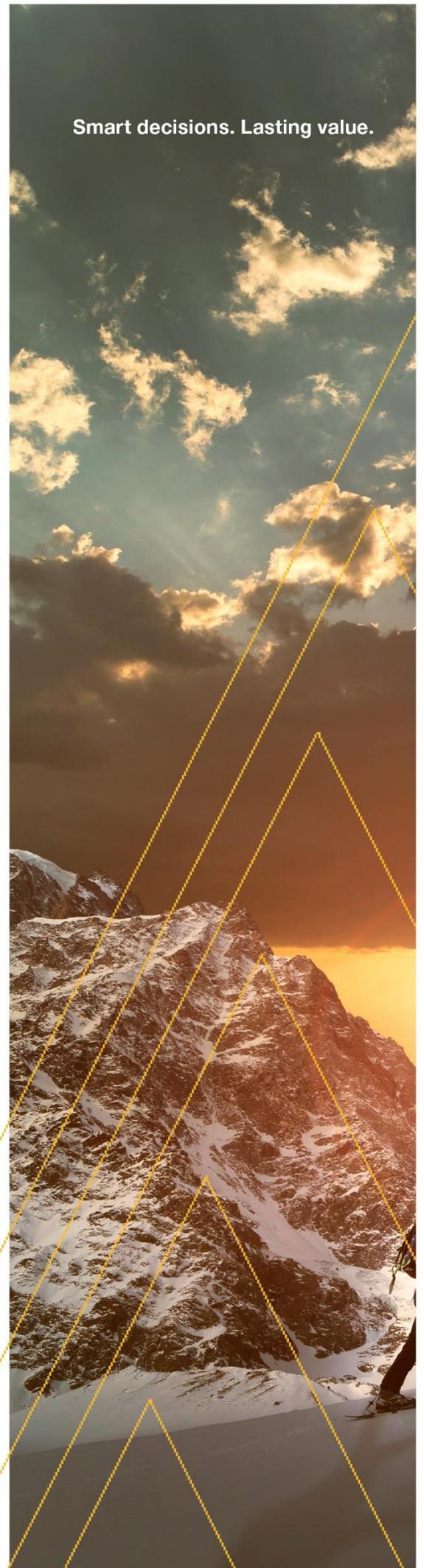


Orçamento do Estado para 2018

Conheça as principais
alterações da vertente fiscal do
Orçamento do Estado para
2018, aprovado pela Lei n.º
114/2017, de 29 de dezembro

Smart decisions. Lasting value.



Índice

A. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	1
B. Segurança Social	5
C. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.....	6
D. Imposto sobre o Valor Acrescentado	10
E. Imposto do Selo.....	12
F. Imposto Municipal sobre Imóveis.....	14
G. Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis	15
H. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	17
I. Benefícios fiscais	18
J. Impostos especiais sobre o consumo	23
K. Imposto sobre veículos	23
L. Lei Geral Tributária	24
M. Código de Procedimento e Processo Tributário.....	25
N. Regime Geral das Infrações Tributárias	26
O. Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira	27
P. Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas	28

A. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Vales Educação

Os valores atribuídos pela entidade patronal a título de “vales educação” aos seus colaboradores, com dependentes com idade compreendida entre os 7 anos e os 25 anos, passam a ser tributados na sua totalidade como rendimento do trabalho dependente. Anteriormente beneficiavam de uma exclusão de tributação até ao limite de € 1.100 anuais, por dependente.

Mantém-se em vigor apenas a exclusão de tributação sobre os “vales infância”, aplicável a dependentes com idade inferior a 7 anos.

Exclusão de tributação

Funções ou comissões de carácter público no estrangeiro

Prevê-se uma exclusão da tributação de uma percentagem dos rendimentos brutos do trabalho dependente dos sujeitos passivos que desempenham funções ou comissões de carácter público no estrangeiro, ao serviço do Estado Português, a qual será fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e finanças.

Treinadores de alto rendimento desportivo

A não sujeição a IRS das bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico e Paralímpico estende-se também às bolsas auferidas pelos treinadores.

Bombeiros Voluntários

Procede-se ao alargamento do âmbito de exclusão de tributação em IRS sobre compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos Bombeiros, passando esta a abranger os montantes postos à disposição pelos Municípios e Comunidades Intermunicipais, passando igualmente bem como a abranger o dispositivo conjunto de proteção e socorro da Serra da Estrela.

Taxas

Verifica-se a criação de dois novos escalões de taxas do IRS, passando assim a existirem sete escalões.

Rendimento coletável (€)	Taxa	Parcela a abater (€)
Até 7.091	14,5%	0
De mais de 7.091 até 10.700	23,0%	602,74
De mais de 10.700 até 20.261	28,5%	1.191,24
De mais de 20.261 até 25.000	35,0%	2.508,20
De mais de 25.000 até 36.856	37,0%	3.008,20
De mais de 36.856 até 80.640	45,0%	5.956,68
Mais de 80.640	48,0%	8.375,88

Rendimentos Empresariais e Profissionais – Regime Simplificado

Para efeitos da determinação do rendimento tributável decorrente de serviços prestados por sujeitos passivos de IRS abrangidos pelo regime simplificado, passará a ser aplicável o coeficiente de “1” aos rendimentos brutos (ou seja, deixará de ser considerada qualquer dedução ao rendimento bruto auferido, sendo assim tributado 100% do rendimento) decorrentes de prestações de serviços a sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação:

- ✓ O sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou do direito de voto;
- ✓ O sujeito passivo, o cônjuge ou o unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham, no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

Adicionalmente, a determinação do rendimento tributável resultante de prestações de serviços por sujeitos passivos enquadrados no “regime simplificado” fica também parcialmente dependente da verificação de despesas e encargos efetivamente suportados.

Assim, ao referido rendimento tributável - 75% do rendimento bruto para as prestações de serviços especificamente previstas na tabela a que alude o artigo 151º do CIRS e 35% nas restantes - acrescerá a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos e o somatório das seguintes importâncias:

- ✓ €4.104 ou, se de montante superior, as contribuições obrigatórias para a segurança social realizadas em conexão com os serviços prestados;
- ✓ Despesas com pessoal, adequadamente comunicadas à AT via DMR;
- ✓ Rendas de imóveis afetas à atividade desenvolvida / 1,5% (4% na hotelaria e alojamento local) do VPT dos imóveis afetos à atividade de cujo sujeito passivo seja proprietário, usufrutuário ou superficiário;

- ✓ Outras despesas relacionadas com a atividade que constem do “E-fatura”;
- ✓ Importações e aquisições intracomunitárias relacionadas com os serviços prestado.

Mais-Valias

Mais-valias imobiliárias suspensas na afetação de bens do património particular à atividade empresarial / profissional

A tributação destas mais-valias mantém-se suspensa até ao momento de ulterior alinação dos bens em questão ou da ocorrência de outro facto que se assimile para efeitos fiscais a uma alienação onerosa, nomeadamente quando da respetiva reafecção à esfera particular do proprietário.

Com a Lei do OE2018, a referida tributação continuará “suspensa” sempre que, mesmo que verificada a referida reafecção à esfera privada, o imóvel seja afeto à obtenção de rendimentos da “Categoria F”.

Ampliação do âmbito das mais-valias decorrentes da alienação onerosa de partes de capital que se consideram obtidas no nosso território

Para além das mais-valias relacionadas com partes de capital de entidades com sede ou direção efetiva no território português, passam também a ser consideradas obtidas em Portugal as mais-valias resultantes da alienação onerosa de partes de capital de entidades que, pese embora não tendo a sua sede e direção efetiva localizada no nosso país, o valor das respetivas partes de capital resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados no território português afetos à atividade de compra e venda de bens imóveis.

Tal regra permitirá a tributação no território nacional, de pessoas singulares não residentes relativamente à alienação de partes de capital em sociedades estrangeiras que detenham, direta ou indiretamente, imóveis em território português.

Rendimentos Prediais – opção pela tributação para não residentes

Os sujeitos passivos não residentes em Portugal e residentes noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, passam a poder optar por serem tributados de acordo com as regras aplicáveis aos residentes, relativamente aos rendimentos prediais.

Estes sujeitos passivos passam, assim, a poder optar entre a taxa de 28% ou o englobamento, quanto aos rendimentos prediais.

Mínimo de existência

Alteração do valor do mínimo de existência, o qual aumenta de € 8.500 para € 8.847,72 (i.e. 1,5 x 14 x IAS).

Dedução de despesas de formação e educação

Tornam-se elegíveis para dedução à coleta de IRS, a título de despesas de formação e educação, aquelas incorridas com o arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel a membros do agregado familiar que sejam estudantes e que, não tendo mais de 25 anos, se encontrem deslocados da residência permanente do agregado familiar (> 50 kms) e:

- ✓ Frequentem estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação; ou
- ✓ Outros reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área de formação profissional.

O limite máximo desta dedução é de € 300,00 anuais, sendo que o limite global de dedução de despesas de formação e educação (€800) é aumentado em €200 (passando, portanto, para €1.000) se esse aumento for relativo a rendas suportadas neste âmbito.

A dedução não é cumulável com a dedução relativa a encargos com imóveis, sendo que as faturas ou outro documento que, nos termos da lei, titule o arrendamento, deverão ser emitidos com a indicação de que se destina ao arrendamento de estudante deslocado.

Autorizações legislativas

Fica o Governo autorizado a alargar o âmbito da dedução inerente “à exigência de fatura”, que permite dedução à coleta do IRS de parte do IVA suportado em determinadas aquisições de bens e serviços (até 31.12.2017 reparações de automóveis e motociclos, serviços de alojamento e restauração, cabeleireiros e veterinários) às despesas relacionadas com a aquisição de serviços de mobilidade na modalidade de *bike sharing* e *car sharing*, bem como com a aquisição de unidades de energia solar.

B. Segurança Social

Atualização extraordinária das pensões

De modo a concluir a compensação da perda do poder de compra dos pensionistas com pensões mais baixas, o Governo procede, em agosto de 2018, a uma atualização extraordinária de € 10 por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

Sem prejuízo, aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015, a atualização prevista no número anterior corresponde a € 6,00.

Subsídio de desemprego

Verificadas determinadas circunstâncias prevê-se a atribuição de uma majoração de 10% aos subsídios de desemprego ou por cessação de atividade nas seguintes situações:

- ✓ Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo;
- ✓ Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade.

Foi prorrogada por mais um ano a medida extraordinária prevista no artigo 80º da Lei do OE2016 de apoio aos desempregados de longa duração.

C. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Mais-valias realizadas por entidades não residentes com a transmissão onerosa de partes de capital em entidades sem sede ou estabelecimento em Portugal

Passam a estar sujeitos a tributação em Portugal os ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em entidades não residentes, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis que estejam situados em território português e afetos à atividade de compra e venda de bens imóveis.

Apuramento do lucro tributável com recurso a meios informáticos

Fica expressamente previsto que os sujeitos passivos que exercem a título principal atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, para efeitos da determinação do lucro tributável, passarão a ter de organizar obrigatoriamente a sua contabilidade com recurso a meios informáticos.

Pelo que, em sintonia com o supra aludido, também a obrigatoriedade de manutenção por um período de 10 anos de livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte se estende agora à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

Dedutibilidade de perdas relativas a “créditos incobráveis”

Fica expressamente previsto no corpo do artigo 41º do Código do IRC que a dedução fiscal de perdas relativas a créditos incobráveis não fica dependente do respetivo reconhecimento contabilístico no mesmo período de tributação (casos em que poderá ter sido já reconhecida a perda contabilística em períodos anteriores), desde que cumpridos os restantes requisitos do mesmo artigo.

Determinação do lucro tributável imputável a “estabelecimentos estáveis” situados fora do território português

É aditado um novo n.º 12 ao artigo 54º-A do CIRC cujo objetivo é prever expressamente que, para efeitos de determinação do lucro tributável de estabelecimentos estáveis situados fora do território português, o sujeito passivo deve adotar critérios de imputação proporcional adequados e

devidamente justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas que estejam relacionados quer com operações imputáveis, ou elementos patrimoniais afetos, a um estabelecimento estável, quer com outras operações ou elementos patrimoniais do sujeito passivo.

Gastos de financiamento líquido do grupo

Com a alteração do nº 6 do artigo 67º do CIRC, fica previsto que a opção pelo apuramento da limitação dos gastos de financiamento líquidos numa lógica de Grupo (Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades), a qual é válida por período mínimo de três anos a contar da data em que se inicia a sua aplicação, é automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, exceto no caso de renúncia.

Foi igualmente alterado o nº 7 do artigo 67º do CIRC, ficando agora expressamente previsto, tal como já se verificava quanto à opção pela aplicação deste regime, o procedimento para a comunicação da renúncia, a qual deverá ser apresentada por transmissão eletrónica de dados, até ao fim do 3º mês do período de tributação em que se pretenda exercer a renúncia.

Não dedutibilidade da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Os gastos com a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica não constituem um encargo dedutível para efeitos da determinação do lucro tributável.

Derrama estadual

Procede-se à alteração à alínea b) do nº 2 do artigo 87º-A do CIRC, prevendo-se que o quantitativo do lucro tributável que exceda € 1.500.000, quando superior a € 35.000.000 é dividido em três partes:

- ✓ Uma, igual a € 6.000.000, à qual se aplica a taxa de 3%;
- ✓ Outra, igual a € 27.500.000, à qual se aplica a taxa de 5%;
- ✓ Outra, igual ao lucro tributável que exceda € 35.000.000, à qual se aplica a taxa de 9% (antes, 7%).

Os pagamentos por conta desta “Derrama Estadual” foram atualizados em concordância, passando o último escalão da base de cálculo destes pagamentos (parte do lucro tributável do período anterior > €35.000.000) a ser sujeito a uma taxa de 8,5% (antes, 6,5%) para efeitos do respetivo cálculo.

Tributação autónoma

Foi aperfeiçoado o nº 21 ao artigo 88º do CIRC, ao qual foi conferida natureza interpretativa, passando a estar expressamente previsto que não poderão ser efetuadas quaisquer deduções ao montante global de tributação autónoma apurada, *“ainda que essas deduções resultem de legislação especial”* (nomeadamente benefícios fiscais que operam por dedução à coleta, tais como SIFIDE e RFAI).

Procedimento e forma de liquidação do IRC

Passa a estar previsto que na falta de apresentação da declaração Modelo 22, a liquidação do IRC é efetuada tendo por base o maior dos seguintes montantes:

- ✓ O valor anual da retribuição mínima mensal;
- ✓ A totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontra determinada;
- ✓ A matéria coletável, com base nos elementos de que a AT disponha, segundo as regras do regime simplificado, aplicando ao montante apurado o coeficiente de 0,75.

Até aqui, essa liquidação tinha por base o valor anual da retribuição mínima mensal ou, quando superior, a totalidade da matéria coletável do exercício mais próximo que se encontrasse determinada ou ainda, alternativamente, com base nos elementos de que a administração fiscal dispusesse.

Resultado da liquidação

O artigo 92º do CIRC estabelece, no sentido de limitação da utilização de determinados benefícios fiscais, que o imposto liquidado nos termos do artigo 90º do CIRC não pode ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufrísse de determinados benefícios fiscais.

Ao nº 2 do artigo 92º, que elenca os benefícios fiscais que são excluídos da referida limitação, foi acrescentado o incentivo à produção cinematográfica e audiovisual, previsto no artigo 59º-F do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Dispensa de entrega de declaração de rendimentos “Modelo 22 IRC”

As entidades sem fins lucrativos que apenas auferirem rendimentos não sujeitos a IRC ficam desoneradas da apresentação da declaração de rendimentos Modelo 22, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.

Declarações de rendimentos “Modelo 22 IRC” respeitantes ao período de dissolução

No período de tributação em que ocorre a dissolução, passarão a ter que ser enviadas duas declarações de rendimentos “Modelo 22 IRC”:

- ✓ uma referente ao espaço temporal decorrido entre o início do período de tributação da ocorrência da dissolução e a data dessa mesma dissolução;
- ✓ e uma outra correspondente ao espaço temporal compreendido entre o dia seguinte à dissolução e o termo do período de tributação em que a mesma se verificou.

Esta obrigação permitirá assim à AT obter informação do sujeito passivo, por via das aludidas declarações, quanto à repartição do lucro tributável gerado até à ocorrência da dissolução e após a mesma, portanto já no decurso do período de liquidação (até agora era enviada uma única declaração para todo o período).

Tributação dos “resultados internos suspensos” no âmbito do “regime de tributação pelo lucro consolidado”

À semelhança do verificado em 2016 e 2017, deverá ser incluído no lucro tributável do período de tributação de 2018 o montante correspondente a um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (em vigor até ao ano de 2000) e que tenham, à data, transitado para o atual “Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades” (“RETGS”), e que se encontrem ainda pendentes no termo do período de tributação de 2017.

Neste âmbito, prevê-se um pagamento por conta autónomo em valor correspondente à aplicação da taxa de 21% sobre o montante supra referido que foi incluído no lucro tributável a efetuar em julho de 2018 (ou no 7º mês do período de tributação com início ou após 1 de janeiro de 2018), pagamento esse dedutível ao imposto a pagar na autoliquidação de IRC do mesmo período de tributação.

Em caso de renúncia ou cessação da aplicação do RETGS, o montante total dos resultados internos (ainda pendentes) deverá ser integralmente incluído na base tributável.

D. Imposto sobre o Valor Acrescentado

Regularizações de IVA no caso de créditos incobráveis

Clarifica-se ser possível a dedução do imposto relativo a créditos considerados incobráveis:

- ✓ Em processos de insolvência, quando:
 - A insolvência for decretada com caráter limitado;
 - For determinado o encerramento por insuficiência de bens;
 - Após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.
- ✓ Em processo de insolvência ou processo especial de revitalização ou quando seja proferida sentença de homologação dos respetivos planos que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

Prazo de caducidade do direito à liquidação adicional pela AT de IVA regularizado no âmbito dos “créditos de cobrança duvidosa”

O momento a partir do qual se deverá começar a contar o prazo em apreço corresponde ao momento da notificação do adquirente pela AT, por via eletrónica, para que aquele efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada.

Prevê o nº 3 do mesmo preceito que, até ao final do prazo de caducidade, as retificações e tributações oficiosas possam ser integradas ou modificadas com base no conhecimento de novos elementos.

Opção pela liquidação e pagamento do IVA devido nas importações por via da declaração periódica

É revogada a alínea d) do nº 8 do artigo 27º do CIVA que impossibilitava a adesão a este regime pelos sujeitos passivos que, à data da produção de efeitos da presente opção, beneficiavam de diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações.

Lista I do CIVA (Taxa reduzida)

Passam a beneficiar da taxa reduzida as empreitadas de reabilitação de imóveis que sejam contratadas, pela sociedade gestora, para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado.

Anteriormente, essa possibilidade estava apenas prevista para as empreitadas de reabilitação de

imóveis que fossem contratadas diretamente pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (“IHRU, I.P.”).

Aditamento à lista II do CIVA (Taxa intermédia)

Procede-se ao aditamento de uma nova verba (2.7), que integra a transmissão de instrumentos musicais.

Autorizações legislativas

Fica o Governo ainda autorizado a:

- ✓ Alterar a verba 3.1 da lista II do CIVA, de forma a ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, alargando-a a bebidas que se encontrem atualmente excluídas (estão atualmente excluídas as bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias). Essas alterações ficarão dependentes das conclusões do grupo de trabalho interministerial.
- ✓ Consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola, consagrando o mecanismo de “reverse charge” (autoliquidação) nas transmissões onerosas de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca, sempre que os adquirentes disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam direito à dedução total ou parcial de imposto.
- ✓ Proceder à alteração dos artigos 29º, 40º e 41º do CIVA, no sentido da simplificação das obrigações declarativas por parte dos sujeitos passivos que exerçam a sua atividade de parques de diversão temáticos (CAE 93210) ou outras atividades de diversão e recreativas (CAE 93294)

E. Imposto do Selo

Encargo do imposto em seguros de grupo contributivo

Fica expressamente definido que o encargo do imposto relativo a seguros de grupo contributivo corre por conta dos segurados na proporção do prémio que suportem.

Pagamento de imposto sobre o valor líquido global dos organismos de investimento coletivo (OIC)

O Imposto do Selo sobre o valor líquido global dos OIC, a ser liquidado trimestralmente, passa a ser pago até ao dia 20 do mês seguinte ao final de cada trimestre, verificando-se assim uma antecipação de cerca de 10 dias relativamente ao prazo anteriormente previsto, o qual terminava no final do mês seguinte ao final do trimestre.

Transmissões gratuitas

Os prazos para a reclamação e impugnação quanto a Imposto do Selo devido nas transmissões gratuitas passam a contar-se, no caso de acordo de pagamento em prestações do imposto, a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira prestação do imposto.

Compensação do imposto

A compensação do imposto liquidado e pago em resultado de anulação de operações ou redução do valor tributável em consequência de erro ou invalidade, passa a poder ser possível de efetuar até à totalidade do imposto liquidado, deixando de estar restringida às entregas seguintes integradas no mesmo número ou verba da Tabela Geral.

Adicionalmente, procede-se ao alargamento do prazo da compensação do imposto de um para dois anos contados a partir da data em que o imposto se torna devido.

Nova obrigação declarativa mensal

Criação de uma nova declaração mensal de IS, a ser apresentada por via eletrónica pelos respetivos sujeitos passivos de imposto. Esta declaração, que será de modelo oficial, deve ser apresentada até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tiver constituído, e conter a discriminação, por verba aplicável da Tabela Geral, dos seguintes elementos:

- ✓ O valor tributável das operações e factos sujeitos a imposto de selo;

- ✓ O valor do imposto liquidado, identificando os titulares do encargo;
- ✓ As normas legais ao abrigo das quais foram reconhecidas isenções, identificando os respetivos beneficiários;
- ✓ O valor do imposto compensado, identificando o período de imposto compensado e os beneficiários da compensação.

Aumento da tributação do crédito ao consumo

Procede-se à alteração das verbas 17.2.1, 17.2.2 e 17.2.4 da Tabela Geral do Imposto de Selo. Assim, no caso de crédito de prazo inferior a 1 ano, a taxa passará para 0,08% por mês ou fração (antes 0,07%), e, no caso de crédito de prazo igual ou superior a 1 ano, para 1% (antes 0,90%). No crédito por prazo indeterminado, a taxa aplicável sobre a média mensal da dívida passará para 0,08% ao mês (antes 0,07%).

F. Imposto Municipal sobre Imóveis

Informação matricial

É introduzida uma nova disposição relativamente à informação matricial, no âmbito da qual os dados relativos aos prédios averbados na matriz predial em nome dos sujeitos passivos passam a constar, obrigatoriamente, do Portal das Finanças.

Sendo que, quando a matriz não reflita a titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens dos sujeitos passivos casados, estes devem comunicar até 15 de fevereiro, a identificação dos prédios que são comuns. Realizada esta comunicação, a AT procede à atualização matricial, com efeitos a 1 de janeiro desse ano.

G. Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

Determinação do valor tributável

De acordo com a nova redação do artigo 135.º- C, a qual tem carácter interpretativo, para além dos imóveis que no ano anterior estavam isentos ou não sujeitos a IMI, são também excluídos para efeitos do cálculo do valor tributável do AIMI:

- ✓ O valor dos prédios que se destinem exclusivamente à construção de habitação social ou a custos controlados cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores;
- ✓ O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam condomínios, quando o valor patrimonial tributário de cada prédio ou parte não exceda 20 vezes o valor anual do indexante de apoios sociais;
- ✓ O valor dos prédios ou parte de prédios urbanos cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção e associações de moradores.

Declaração conjunta de identificação dos prédios

São aditados os nºs 5 e 6 ao artigo 135º-D do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).

Assim, a identificação através de declaração conjunta, por parte dos sujeitos passivos casados sob regime de comunhão de bens que não exerçam a opção pela tributação conjunta, dos bens que são próprios de cada um deles e os que são bens comuns do casal, provoca a atualização da matriz quanto à titularidade dos prédios em conformidade com base na informação constante da aludida declaração.

Por outro lado, exercendo-se a opção pela tributação conjunta, esta será válida até ao exercício da respetiva renúncia, sendo esta regra válida para os sujeitos passivos que tenham já exercido a opção no decurso do período de tributação de 2017.

Prédios detidos por pessoas coletivas afetos ao uso pessoal

No que concerne aos prédios detidos por pessoas coletivas afetos ao uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização, ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, está prevista a obrigatoriedade de identificação destes imóveis na declaração de rendimentos Mod. 22 apresentada pelas pessoas coletivas para efeitos de IRC.

Forma e prazo de liquidação e pagamento

Quando seja exercida a opção pela tributação conjunta, há lugar a uma única liquidação, sendo ambos os sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

Quando a liquidação do imposto não for efetuada no mês de junho do ano a que respeita (prazo legalmente previsto), o sujeito passivo é notificado para proceder ao pagamento até ao fim do mês seguinte ao da notificação. Esta regra constitui assim um desvio à obrigatoriedade de pagamento do imposto no mês de setembro do ano a que o mesmo respeita.

Não sendo a liquidação de AIMI efetuada nos prazos previstos, passa a estar sujeita às regras gerais de caducidade do IMI.

Adicionalmente, quando a liquidação do imposto seja retardada por facto imputável ao sujeito passivo, ao montante devido passam a acrescer juros compensatórios. Passam também a ser devidos juros de mora, quando o sujeito passivo não efetue o pagamento do imposto dentro do prazo legalmente estabelecido.

Limites mínimos

Com o aditamento do artigo 135º-L, fica previsto que não há lugar a cobrança ou reembolso quando, em virtude da liquidação, ainda que adicional, reforma ou anulação da liquidação, a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a € 10,00.

Correção das opções

Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta do AIMI, ou as heranças indivisas que pretendam afastar a equiparação da herança indivisa a pessoa coletiva, passam a ter a possibilidade de, no prazo de 120 dias após a data limite de pagamento, proceder à alteração das opções previamente exercidas.

Não obstante, do exercício destas opções não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação graciosa, impugnação judicial ou de revisão do ato tributário.

H. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Incidência objetiva

A outorga de procurações irrevogáveis que confirmam poderes para alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular passam a estar sujeitos a IMT.

Caducidade do direito à liquidação

Sempre que o sujeito passivo de IMT seja residente num país, território ou região sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, o prazo de caducidade é alargado de 8 para 12 anos.

I. Benefícios fiscais

Norma transitória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da Lei do OE 2018, o Governo apresenta uma proposta de Lei com a implementação das conclusões sobre os seguintes benefícios fiscais:

- ✓ Art.19º - criação de emprego;
- ✓ Art. 20º - conta poupança-reformados;
- ✓ Art. 26º - plano poupança em ações;
- ✓ Art. 28º - empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;
- ✓ Art. 29º - serviços financeiros de entidades públicas;
- ✓ Art. 30º - swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes;
- ✓ Art. 31º - depósitos de instituições de crédito não residentes;
- ✓ Art. 47º - prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída utilidade turística;
- ✓ Art. 50º - parques de estacionamento subterrâneos;
- ✓ Art. 51º - empresas armadoras da marinha mercante nacional;
- ✓ Art. 52º - comissões vitivinícolas regionais;
- ✓ Art. 53º - entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;
- ✓ Art. 54º - coletividades desportivas, de cultura e recreio;
- ✓ Art. 63º - deduções à coleta do IRS;
- ✓ Art. 64º - IVA – transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito.

Os benefícios serão prorrogados até ao momento da entrada em vigor da referida lei, sendo que, caso o diploma em causa não entre em vigor até 1 de julho de 2018, os benefícios fiscais em apreço caducarão.

Impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais

Com a nova redação do artigo 13º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) definem-se de forma mais esclarecedora as situações em que os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento não podem ser concedidos, a saber, quando:

- ✓ No final do ano civil anterior ao pedido, o sujeito passivo tenha deixado de efetuar o

pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património, e a situação se mantenha no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de concessão do benefício;

- ✓ O sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de contribuições para a segurança social, se no momento em que a ocorre a consulta não tenha a sua situação contributiva regularizada.

Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS)

O regime da remuneração convencional do capital social permite a dedução ao lucro tributável, em sede de IRC, de um juro presumido até € 140.000,00 por ano (7% do montante das entradas realizadas até € 2.000.000).

Neste âmbito, procede-se ao alargamento do regime relativamente às entradas em espécie realizadas no âmbito do aumento do capital social, que passa a possibilitar a inclusão da conversão de quaisquer créditos, deixando de estar restringidos a suprimentos ou empréstimos de sócios.

No que concerne à conversão desses créditos de terceiros (que não sejam os suprimentos ou empréstimos de sócios) no âmbito de um aumento de capital, para efeitos de dedução do benefício, só se consideram as entradas em espécie realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.

Isenções de IMI atribuída a “lojas com história”

Passam a estar isentos de IMI os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecidos de interesse histórico e cultural ou social local, as quais integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural social local.

Frações autónomas afetas a loja com história

Os sujeitos passivos de IRC e os sujeitos passivos de IRS não abrangidos pelo regime simplificado poderão deduzir para efeitos da determinação do seu lucro tributável, 110% do montante dos gastos e perdas do período relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetas a lojas com história, reconhecidas como tal.

Esta majoração de 10% é igualmente aplicável, para efeitos de apuramento do rendimento líquido da “Categoria F” (“Rendimentos Prediais”) em sede de IRS, no âmbito da dedução dos gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, desde que entretanto o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento, quando respeitem a frações autónomas afetas a lojas com

história.

Incentivos fiscais à produção cinematográfica e audiovisual

É reduzido o montante mínimo de despesas elegíveis para que se possa aplicar o incentivo, o qual passa para €500.000 (anteriormente €1.000.000), ou, no caso de documentários, para € 250.000 e alargado à pós-produção cinematográfica e pós-produção de outras obras audiovisuais.

O regime em causa prevê a possibilidade de dedução ao montante da coleta do IRC de um valor correspondente a 25% das despesas elegíveis, podendo agora essa dedução ser majorada até um máximo de 30% em determinadas circunstâncias.

Os sujeitos passivos que beneficiem do referido incentivo, ficarão excluídos de tributação autónoma relativamente os gastos com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias, motos e motocicletas, destinados a serem utilizados na produção cinematográfica e audiovisual.

Benefícios fiscais à reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação

Estabelece-se a atribuição automática de isenção (antes carecia de requerimento e aprovação prévios) em sede de IMT, IS e emolumentos legais relativamente aos imóveis transmitidos no âmbito de operações de reorganização societária, verificados que estejam determinados requisitos.

A descrição das operações de reestruturação, a demonstração das vantagens económicas subjacentes e a documentação relevante deverá assim constar do dossier fiscal do sujeito passivo.

Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social

De acordo com o novo artigo 19.º-A do EBF são considerados gastos ou perdas em valor correspondente a 130% do respetivo total, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros realizados por “Investidores Sociais” no âmbito de parcerias de “títulos de impacto social”.

Benefícios fiscais às cooperativas

Aos prédios urbanos habitacionais, propriedades de cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores e por estas cedidas aos seus membros em regime de propriedade coletiva, passa a ser aplicável a isenção de IMI relativa a prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos, a qual fica dependente de requerimento.

Incentivos à recapitalização das empresas

Este benefício será aplicável aos sujeitos passivos de IRS que realizem entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenham uma participação social e quando a mesma se encontre com perda de metade do capital social (na condição prevista no artigo 35º do Código das Sociedades Comerciais), possibilitando a dedução de 20% dessas entradas ao montante bruto dos dividendos recebidos ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre mais-valias e menos-valias realizadas, no próprio ano em que se realizam as entradas e nos cinco anos seguintes.

Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores

Estabelece-se a isenção de IRS, até ao limite de € 40.000,00, dos ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, que tenham sido criados em benefício dos trabalhadores. A referida isenção depende da manutenção na esfera do trabalhador, por um período mínimo de dois anos, dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos.

Por seu turno, estão excluídos da referida isenção de IRS, os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações sociais superiores a 5%.

Mecenato científico

São prorrogados pelo prazo de cinco anos os benefícios fiscais ao mecenato científico.

Incentivos à reabilitação urbana

De entre as diversas alterações introduzidas, destacam-se as isenções em sede IMI e IMT, as quais são agora extensíveis a prédios que se localizem fora de área de reabilitação urbana, desde que os mesmos tenham sido concluídos há mais de 30 anos.

Para além das isenções em sede de IMI e IMT, passa também a prever-se a redução para metade das taxas devidas pela avaliação do estado de conservação dos imóveis.

Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)

A alteração do artigo 29º do Código Fiscal do Investimento (CFI) traduz um alargamento do benefício fiscal associado ao reinvestimento de lucros, alargando-se o prazo para o reinvestimento de 2 para 3 anos e um aumento do valor máximo da dedução à coleta de IRC para € 7.500.000,00 (sendo que anteriormente este valor era de € 5.000.000,00).

No caso em que os sujeitos passivos sejam micro e pequenas empresas, a dedução pode ser feita até 50% da coleta do IRC (representando um aumento, relativamente aos anteriores 25%).

Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE)

O final do prazo para a entrega de candidaturas a este benefício passa a coincidir com o final do prazo para o envio da declaração de rendimentos “Modelo 22 IRC” (final de maio do ano seguinte), podendo assim desde logo os sujeitos passivos inscrever a dedução à coleta constante da candidatura entretanto entregue, sem necessidade de submissão de declaração de substituição.

Sem prejuízo, continuará a haver lugar à substituição da referida declaração se o valor do incentivo que vier a ser aprovado diferir daquele que constou da candidatura.

J. Impostos especiais sobre o consumo

Verifica-se o aumento generalizado de 1,4% no âmbito dos diversos impostos sobre o consumo.

K. Imposto sobre veículos

Verifica-se a reformulação dos mecanismos de comunicação da liquidação do imposto, a qual passa a ser realizada maioritariamente por meios eletrónicos (caixa postal eletrónica).

O prazo para o pedido de isenção no caso de veículos introduzidos no consumo em Portugal em decorrência de uma transferência de residência é aumentado de 6 para 12 meses, deixando igualmente de ser obrigatória a manutenção de residência em Portugal por um período mínimo de 12 meses para efeitos da concessão desta isenção.

Passam a beneficiar de isenção os veículos, provenientes de outro Estado Membro ou país terceiro, adquiridos por via sucessória por um residente em Portugal.

L. Lei Geral Tributária

Alargamento da possibilidade de renúncia à representação fiscal

No caso da existência de representante fiscal, este pode renunciar à representação mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada deste. A renúncia deverá ser comunicada à AT, tornando-se assim eficaz perante esta. Até aqui, a possibilidade de renúncia apenas estava prevista para efeitos de IRS.

Possibilidade de pagamento de créditos tributários a pessoa diferente do sujeito passivo

Não obstante os créditos tributários não serem suscetíveis de cessão a terceiros, fica expressamente prevista a possibilidade de o pagamento de um crédito resultante de atos de liquidação de imposto ser efetuado a pessoa diferente do sujeito passivo. Para tal é necessário que este expressamente o autorize, mediante requerimento dirigido à AT.

Alargamento das possibilidades de repetição de inspeção externa

É concedida à AT a possibilidade de repetir o procedimento externo de inspeção respeitante ao mesmo contribuinte, imposto e período de tributação quando o objetivo dessa repetição visar apenas a consulta e recolha de documentos. Até aqui tal só era possível para confirmação dos pressupostos de direitos que o contribuinte invocasse perante a AT.

Derrogação do sigilo bancário no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo

Passa a constituir fundamento de derrogação do sigilo bancário durante uma inspeção tributária, a comunicação à AT, pelo Departamento de Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DIAP) e pela Unidade de Informação Financeira (UIF), de operações consideradas como suspeitas no âmbito da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

M. Código de Procedimento e Processo Tributário

Cobrança de tributos pelas freguesias

É introduzida a possibilidade de atribuição aos Municípios, mediante acordo, da competência para a cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias.

Dispensa de garantia

Fica estabelecido que há lugar a dispensa de prestação de garantia para quaisquer dívidas em processo de execução fiscal (antes só para dívidas fiscais) de valor inferior a € 5.000,00 para pessoas singulares, ou de € 10.000,00 para pessoas coletivas.

N. Regime Geral das Infrações Tributárias

Comunicação à AT para efeitos de afastamento de responsabilidade na falta ou atraso de apresentação de declarações

Estabelece-se que a comunicação a efetuar por administradores, gerentes e contabilistas certificados à AT para efeitos de afastamento da sua responsabilidade pelas coimas devidas pela falta ou atraso na entrega de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, passa a ser efetuada por via eletrónica, através do Portal das Finanças

Dever de declaração de montante líquido de dinheiro à entrada ou saída do território nacional

O não cumprimento, à entrada ou à saída do território nacional, do dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido igual ou superior a € 10.000,00, transportado por si e por viagem é considerada prática de descaminho e passa a ser punível com coima variável entre € 1.000 e €165.000.

Organização da contabilidade

O atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos (quando não seja punível como crime ou contraordenação mais grave), passa a ser punido com coima de € 250 a € 5.000, enquanto a não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística (quando não seja punível como crime ou contraordenação mais grave) é punida com coima de €500 a €10.000.

Respeito pelo modelo de estrutura do ficheiro SAF-T

A produção de ficheiro normalizado de exportação de dados sem observância do modelo de estrutura de dados legalmente previsto, passa a ser expressamente punível com coima de € 250 a € 5.000.

Comunicação pelas instituições de crédito à AT de transferências de fundos para “paraísos fiscais”

É punível com coima entre € 250 e € 5.000, a falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração a submeter à AT pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento com informação sobre as transferências e envio de fundos para entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação mais favorável.

O. Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Ampliação do prazo de inspeção

O prazo para conclusão da inspeção tributária passa também a poder ser ampliado (por mais dois períodos de três meses) com fundamento na necessidade de realizar novas diligências por parte da AT, em resultado da apresentação de novos factos pelo contribuinte no âmbito do direito de audição.

Prazo para notificação pela AT da fundamentação de conclusões do relatório de inspeção desfavoráveis ao sujeito passivo

Na hipótese em que os atos de inspeção possam originar atos tributários ou em matéria tributária desfavoráveis à entidade inspecionada, esta deve ser notificada do projeto de conclusões do relatório, com a identificação desses atos e a sua fundamentação. Assim, para a emissão e notificação do projeto de relatório deixa de ser necessária a conclusão dos atos de inspeção (até aqui o prazo era de 10 dias contados do final do ato inspetivo).

Quando for exercido o direito de audição prévia, a notificação da nota de diligência (que configura conclusão dos atos de inspeção) deverá ser efetuada após a análise e verificação dos factos invocados pelo sujeito passivo inspecionado.

P. Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas

Passam a estar isentos de IRS e IRC, não concorrendo para a determinação do lucro tributável do devedor, os rendimentos e ganhos apurados, bem como as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, verificadas por efeito da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor e da cessão de bens e direitos dos credores, bem como da venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação.

Fica ainda prevista a isenção de IS para a constituição ou prorrogação de garantias no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou no âmbito da liquidação da massa insolvente.